



DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Professora Doutora Teresa de Moraes Sarmento

Professor Dr. Nuno Magalhães

Professor Dr. Vítor Hugo Dias

Ano letivo: 2020/2021

Prova Global de Avaliação Contínua (PGAC): 14 de Junho de 2021. Duração: 1:30 horas

É PERMITIDA A CONSULTA DO TRATADO DE LISBOA (simples, sem anotações) ou coletânea de Tratados da União Europeia e da Constituição da República Portuguesa

GRELHA DE CORREÇÃO

I

CONVERTA as proposições abaixo indicadas, em afirmações verdadeiras indicando sempre os normativos em que baseia a sua resposta. [cotação: 2 valor cada proposição. Total: 10 valores]

1. A coesão económica, social e territorial é um dos domínios da competência exclusiva da UE.

R: A coesão económica, social e territorial ao contrário do afirmado é um dos domínios da competência partilhada da EU, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do TFUE. Significa que se trata de uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, aplicando-se o princípio da atribuição completado pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (artigo 5.º do TUE).

2. Por força do princípio da cooperação leal, a União apenas atua nos limites dos poderes que forem estabelecidos nos Tratados.

R: O princípio da cooperação leal está, especificamente, enquadrado no n.º 3 do artigo 4.º do TUE e, ao contrário do afirmado, a aplicação desse princípio vai obrigar que a União e os Estados-Membros respeitem-se mutuamente no cumprimento das missões decorrentes dos Tratados. O nosso Código do Procedimento Administrativo (CPA), igualmente impõe o princípio da cooperação leal entre a Administração Pública Portuguesa e as Instituições da EU, no seu artigo 19.º, sendo uma decorrência do plasmado no Tratado de Lisboa.

3. O direito derivado ou secundário da União Europeia abrange apenas os Tratados da EU.

R: O direito derivado ou secundário da União Europeia está enquadrado nas fontes do Direito da União Europeia e, especificamente, diz respeito aos atos jurídicos da União identificados no artigo 288.º do TFUE. Estes compreendem duas categorias, que passamos a explicitar: os atos jurídicos considerados *hard law* (atos juridicamente vinculativos), abrangidos pelos regulamentos, diretivas e decisões e os atos jurídicos considerados *soft law* (atos não vinculativos), abrangidos pelas recomendações e os pareceres.

4. A CDFUE tem, em primeira linha, como destinatários os Estados-Membros, quando em causa estão situações de litigiosidade que obrigam a aplicar o direito nacional.

R: As disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) tem como destinatários as instituições, os órgãos e os organismos da União, em observância com o princípio da subsidiariedade, e, igualmente, os Estados-Membros, mas apenas quando aplicam o Direito da União Europeia (n.º 1 do artigo 51.º da CDFUE).

5. O Comité de Conciliação sendo um comité ad hoc tem um papel fundamental relacionado com o controlo da aplicação do Direito da União Europeia.

R: A Comissão Europeia é a instituição que tem como competência, entre outras, controlar a aplicação do Direito da União Europeia (n.º 1 do artigo 17.º do TUE).

Ou

O Comité de Conciliação é um comité ad hoc que tem um papel fundamental no processo legislativo ordinário - elaboração dos atos jurídicos da União-, sendo chamado, após a segunda leitura, a conciliar isto é, a promover uma aproximação entre as posições defendidas pelo Conselho em face das posições defendidas pelo Parlamento Europeu (artigos 289.º e 294.º do TFUE).

II

Escolha, esclareça e caracterize fundamentadamente **dois** dos seguintes temas, sendo **obrigatório o desenvolvimento do tema D. Indique na folha da prova a opção alternativa** - **Cotação:** até 5 valores cada tema. Total: 10 valores.

- A.** O papel das liberdades fundamentais no mercado interno da União Europeia

A abordagem deve refletir o enquadramento do mercado comum e o mercado interno (aspeto histórico) e as referências às liberdades que esse mercado considerou desde a sua criação, desenvolvendo cada uma delas (liberdade de circulação de mercadorias, liberdade de circulação de pessoas, serviços e de capitais).

Ainda, aspetos inerentes à união aduaneira, proibição de restrições quantitativas entre Estados-Membros, entre outros.

Base jurídica: artigo 3.º do TUE e alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º e artigos 26.º e seguintes, todos, do TFUE

- B.** A repartição de competências na União Europeia e a sua relação com o princípio da atribuição

Desenvolvimento do princípio da atribuição e dos seus princípios complementares (ou corolários), princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade. Identificação e análise

dos seguintes normativos do Tratado de Lisboa: n.º 6 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 4.º e artigo 5.º, todos do TUE, bem como dos artigos 2.º a 7.º do TFUE.

C. O valor jurídico do Direito da União Europeia face à CRP

Basicamente, trata-se de desenvolver o princípio do primado do Direito da União Europeia ou, em alternativa, contestar esse princípio.

A base da reflexão é sobretudo doutrinal e é nesse enquadramento de deve ser desenvolvido do tema.

Alguma base jurídica: n.º 4 do artigo 8.º e n.º 8 do artigo 112.º, ambos da CRP conjugado com o parágrafo 2.º do artigo 288.º do TFUE.

D. O papel das Instituições Europeias e dos Parlamentos nacionais no processo legislativo ordinário da União Europeia

O processo legislativo ordinário e o enquadramento e respetivo papel das Instituições Europeias.

A Comissão Europeia, o Conselho e o Parlamento Europeu e, ainda, o Comité de Conciliação quando chamado a intervir.

Nos termos do artigo 4.º do “Protocolo Relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade”, os Parlamentos nacionais, chamados pela Comissão Europeia, para se pronunciarem sobre os projetos de atos legislativos da Comissão (normalmente, sob a forma de “*Draft*”) ao mesmo tempo que são apresentados ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

Igualmente, o Parlamento Europeu e o Conselho, enviam os seus projetos de atos legislativos (projetos alterados) aos Parlamentos nacionais, para se pronunciarem.

[Observações: a cotação máxima será atribuída em função do raciocínio jurídico, da formulação desse raciocínio e da identificação dos normativos jurídicos que o suportam]